



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2025 JUSTIFICATIVA

SUMÁRIO

1. DA NECESSIDADE.....	2
2. DA PESQUISA DE MERCADO.....	3
3. DA NATUREZA SINGULAR.....	3
4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.....	10
5. DA ANÁLISE COMO UM TODO.....	11
6. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	11
7. DA CONCLUSÃO.....	12

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto e documentações complementares (Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP) necessárias para regularização junto ao CBMSE, para atender as necessidades do Município de Graccho Cardoso/SE.

CONTRATADA: ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.759.816/0001-06, sediada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, nº 245, Bairro Santo Antônio, Aracaju, Sergipe.

Art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 1.490/2024.

Graccho Cardoso, 19 de maio de 2025



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

A Secretária de Cultura e Turismo, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a ***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto e documentações complementares (Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP) necessárias para regularização junto ao CBMSE, para atender as necessidades do Município de Graccho Cardoso/SE***, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais:

- *Documento de formalização de demanda,*
- *Estudo técnico preliminar,*
- *Projeto básico,*
- *Pesquisa de mercado,*
- *Mapa de apuração, e*
- *Proposta de serviços e documentos hábeis de quem se pretende contratar.*

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Sabe-se que o citado **Município de Graccho Cardoso**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

1. **DA NECESSIDADE:** O presente documento manifesta a necessidade de **ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES (PROJETO DE COMBATE A INCENDIO E PÂNICO) NECESSARIAS PARA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CBMSE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE** e ainda:

- a. Considerando a Engenharia de Prevenção contra Acidentes que consagra especial importância ao estudo da chamada proteção contrafogo. Esta prevenção visa a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

salvaguardar vidas e bens, prevenindo contra a possibilidade de um incêndio, e a proporcionar meios de debelá-lo caso ocorra. O valor de uma vida humana justifica por si as despesas, que se façam, visando a resguardá-las das consequências da irrupção de um incêndio, as quais vão desde o pânico, asfixia por fumaça e queimaduras, numa escalada que pode terminar com a carbonização do corpo;

- b. Considerando a necessidade atender às demandas no que tange à prevenção e ao Combate a Incêndios, ao abandono de área e à prestação de primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, de modo a reduzir as consequências sociais e os danos ao patrimônio público e ao meio ambiente;
- c. Considerando que a Prefeitura de Graccho Cardoso pretende realizar a “Festa de Maio”, agora nos dias 23 a 24 de maio de 2025, torna-se fundamental ater-se às necessidades técnicas para com a legislação específica que rege o tema, principalmente ao tocante da IT45 do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, além das Normas da ABNT.

2. **DA PESQUISA DE MERCADO:** Quanto à pesquisa de mercado, verificou-se que a **ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou preço pertinente ao já praticado por ela com objetos semelhantes. Não obstante, é válido salientar que a empresa ficou dentro da faixa de 30% ao preço de mercado apurado, conforme a seguir:

Item	Descrição	Und.	Qtd.	PREF. MUN. CUMBE		ENGFIRE - PROJETOS		Proporção	
				V. Unit. (R\$)	V. Total (R\$)	V. Unit. (R\$)	V. Total (R\$)	% Abaixo da Estimativa	% Acima da Estimativa
1	Elaboração de PSCIP e regularização junto ao CBMSE	Serv.	1	6400,00	6400,00	6000,00	6000,00	-6%	0%
2	Gerenciamento das Medidas de Segurança (IT 45 do CMBSE), cujo serviço abrange os dias 23/05, 24/05/2025.	Serv.	2	1450,00	2900,00	1500,00	3000,00	0%	3%
3	Instalação dos Preventivos, conforme Aprovação do Projeto (Exceto aterramento e instalação elétrica das luminárias de emergência)	Serv.	1	3720,00	3720,00	3400,00	3400,00	-9%	0%
				R\$13.020,00		R\$12.400,00			

3. **DA NATUREZA SINGULAR:**

- a. Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.
- b. A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

- c. Desde o Código de Contabilidade Pública da União, Decreto-legislativo nº 4.536/22, que pela primeira vez tratou de forma sistemática a respeito da obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação prévia para a contratação de bens, serviços e obras, já se admitia a dispensa de licitação (chamada à época de concorrência) “para o fornecimento do material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas” (art. 51, “b”).
- d. O Decreto-lei nº 200/67 manteve o delineamento geral do Decreto-legislativo nº 4.536/22, considerando dispensável a licitação para “contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização” (art. 126, § 2º, “d”).
- e. Portanto, durante o período de vigência desta legislação, bastava a notória especialização do profissional ou empresa para autorizar a contratação direta.
- f. O Tribunal de Contas da União, entretanto, conforme Súmula nº 39, de 04 de dezembro de 1973, exigia não apenas a notória especialização da empresa ou profissional a serem contratados, mas, também, que os serviços fossem “inéditos ou incomuns”, assim considerados aqueles serviços que exigissem, na seleção da empresa a ser contratada, “um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”:
- i. *“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*
- g. A exigência de que o serviço fosse “incomum” foi posteriormente incorporada à legislação, por meio do Decreto-lei nº 2.300/86, que revogou o Decreto-lei nº 200/67, e passou a exigir não apenas a notória especialização do profissional ou empresa, mas, também, que os serviços fossem de “natureza singular”:
- i. *“Art 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultarias técnicas e auditorias financeiras; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. § 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.”*
- h. Posteriormente, por força do Decreto-lei nº 2.348/87, que alterou o art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular prestados por empresa de notória especialização passou a ser considerada “inexigibilidade” de licitação:
- i. *“Art. 23. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

especialização;” Ademais, passou-se a dispor sobre o conceito de notória especialização: “Art. 12 (omissis) Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

- i. Em 1993, o Decreto-lei nº 2.300/86 foi revogado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujas regras sobre a inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, coincidiam, em parte, com a norma que a precedeu:
 - i. *“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*
- j. Nota-se que a Lei nº 8.666/93, assim como o Decreto-lei nº 2.300/86, estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, exigindo-se, para tanto, (i) que o serviço técnico conste de uma relação numerus clausus, inserta no seu art. 13, (ii) que o serviço seja de natureza singular e, por fim, (iii) que o profissional ou a empresa detenha notória especialização na prestação do serviço.
- k. Ademais, foi mantido na Lei nº 8.666/93 o mesmo conceito de notória especialização previsto no Decreto-lei nº 2.300/86:
 - i. *“Art. 25 (omissis) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*
- l. Em 2011, para adequá-la ao texto da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.427/11 – Plenário, alterou a redação da Súmula nº 39, cujo enunciado passou a ter a seguinte redação:
 - i. *“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”*
- m. Portanto, alterou-se a exigência de que o serviço fosse “incomum”, para que fosse “**singular**”, conceitos, entretanto, equivalentes.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

- n. Enquanto o enunciado da Súmula TCU nº 39 caracterizava como “incomum” o serviço “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”, no **Acórdão nº 2.762/11 – Plenário**, o tribunal definiu como serviço “singular” aquele “**capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.**”
- o. Nunca, entretanto, conseguiu-se definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 fosse feita de forma casuística, gerando enorme insegurança justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, demandaria uma maior precisão conceitual, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*Exceptiones Sunt Strictissimoe Interpretationis*).
- p. Segundo Joel de Menezes Niebuhr:
- i. *“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.” (grifo nosso)*
- q. Em razão da insegurança jurídica decorrente da indefinição do conceito, o estatuto jurídico das empresas estatais, Lei nº 13.303/16, excluiu a exigência de singularidade do serviço, admitindo a contratação direta desde que o serviço seja técnico especializado e o prestado por profissional de notória especialização:
- i. *“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...) II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

- r. Já a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:
- i. “Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:
1. Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
 2. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
 3. Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:
 4. Art. 25 (...)
 5. §1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
 6. §2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
- s. Portanto, a Lei nº 14.039/20 considera singulares os serviços de advocacia e contabilidade desde que executado por profissional de notória especialização, vale dizer, a singularidade decorre automática e diretamente da especialização do profissional.
- t. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que **o serviço prestado tenha natureza singular**:
- i. “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

- u. Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.
- v. Sem embargo, parte da doutrina especializada ainda permanece se utilizando dos conceitos elaborados na legislação anterior, para defender que a contratação direta com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação da singularidade do serviço.
- w. Luciano Taques Ghignone e Rita Tourinho, por exemplo, ao discorrerem especificamente em relação à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, asseveram ser a singularidade um requisito implícito na Lei nº 14.133/21:
 - i. *“Por essa razão, sempre será necessário averiguar se a competição é possível e, para isso, não há como se fugir à identificação do objeto contratual, de forma que a avaliação da singularidade do objeto é condição incontornável para a averiguação da possibilidade de competição, encontre-se ou não aquela expressamente prevista como requisito legal para a inexigibilidade. Não se ignora a ausência do termo “singular” na redação do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 como requisito para a contratação por inexigibilidade de licitação. Porém, não se vislumbra como se separar a notória especialização do prestador do serviço do caráter único (singular) da demanda da Administração Pública. Para que haja a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, faz-se necessária a especialidade da demanda a ser suprida por um profissional cuja especialização seja essencial ao seu atendimento. Sem uma demanda especial, ou seja, singular, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação por técnica e preço. Para a contratação por inexigibilidade, é preciso que o serviço apresente singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal. Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação as especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária à avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública.”

- x. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto.
- y. A singularidade do objeto, deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, em análise à contratação realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93:
- i. ***“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***
 - ii. ***30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues.***
 - iii. ***31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.”***
(grifo nosso)
- z. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

aa. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

i. *“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

bb. Assim, a elaboração de um **Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)** é fundamental para garantir a segurança dos ocupantes e a proteção do patrimônio em qualquer instalação. Este plano **exige uma abordagem técnica especializada** para a prevenção e mitigação de riscos de incêndio, garantindo a conformidade com as normas técnicas e regulamentos vigentes. **Entende-se assim que o trabalho do engenheiro se encaixa nesses critérios devido à sua natureza técnica e especializada.**

4. **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** É inegável a notória especialização da **ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme pode-se visualizar no **ACERVO TÉCNICO (CAT)** acostado ao caso em tela, tendo se consolidado como referência de qualidade e suporte para a Administração.

a. **Frisa-se** que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

b. Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos; **o que é o caso, já que se trata de contratação de empresa, com profissionais capacitados para elaborar os serviços necessários.**

c. Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

- i. *“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”*
- d. Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, **desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração**, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.
- e. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.
- f. Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos de justificativa do preço da contratação. Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

5. DA ANÁLISE COMO UM TODO E MOTIVAÇÃO:

- a. A contratação aqui justificada, motivou-se da necessidade de realizar a elaboração de projeto e documentações complementares (Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP) necessárias para regularização junto ao CBMSE.
- b. Dito isso, após o caso ter sido alvo de análise, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP, não restou dúvidas que a melhor forma de suprir a demanda, neste momento, é a contratação de personalidade jurídica especializada na área.

6. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: Por se tratar de obra-fim, repleta de bojo intelectual, cujo objeto poderá sofrer alterações, caso o Corpo de Bombeiros assim exija, não há de se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

afastar, nesse caso, a necessidade de confecção de Termo de Contrato, conforme previsão no Anexo I do Projeto básico.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- a. **Considerando** a tradicional festividade do pré-período junino deste Município, conhecida em todo Estado;
- b. **Considerando** a necessidade de se comemorar evento tão especial, já enraizado na cultura desta municipalidade;
- c. **Considerando** que a realização dos shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;
- d. **Considerando** que o Município de Graccho Cardoso não pode deixar de participar, ativamente, das comemorações alusivas às manifestações culturais e festas tradicionais do Município;
- e. **Considerando**, que a realização de tal evento sempre contou com total envolvimento da Administração;
- f. **Considerando**, ainda, que a realização do evento, é de interesse público, pois fomenta a manutenção da cultura, bem como o turismo e o comércio local;
- g. Considerando que para a realização desse evento tradicionalíssimo será indispensável e confeccionar artefatos técnicos que atendam à legislação, principalmente ao que compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe – CBMSE.

8. DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

- a. Diante do exposto, **entendemos ser possível a contratação da empresa ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 43.759.816/0001-06**, portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.
- b. Perfaz a presente inexigibilidade o valor total **R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:
 - **U.O.: 20900 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**
 - **Ação: 2121 Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo**
 - **Elemento da despesa: 33903900 Outros Serv. de terceiros - PJ**
 - **Fonte de Recurso: 15000000**
- c. Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços técnicos especializados da **ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, sem o precedente processo licitatório, *ex vi do art. 74, III, “a” c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021*, em sua atual redação.
- d. **Providências:**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

- i. Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.
- ii. Que seja remetido os autos à **Secretaria de Controle Interno** e à **Assessoria Jurídica**.

Graccho Cardoso, 19 de maio de 2025.

GÉSSICA DOS SANTOS
Secretária de Cultura e Turismo